



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Compensação Social e Territorial vinculada à construção de barragens de contenção no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Compensação Social e Territorial, com o objetivo de mitigar os impactos decorrentes da construção de barragens de contenção, especialmente sobre as populações e os territórios direta ou indiretamente afetados pelas obras.

Art. 2º A Política de Compensação será aplicada a todo empreendimento de barragem hidráulica com fins de controle de cheias no Estado de Santa Catarina, devendo ser observada:

I – A **responsabilidade integral dos Municípios beneficiados** quanto ao custeio das obras de construção, manutenção e operação da barragem;

II – A **limitação do valor destinado à compensação**, que **não poderá exceder 10% (dez por cento) do custo total da obra**, conforme estimativa oficial aprovada no licenciamento.

Art. 3º A compensação referida nesta Lei compreenderá ações coordenadas, custeadas pelos Municípios, voltadas a:

I – Construção ou ampliação de equipamentos públicos temporários ou definitivos, como unidades de saúde, escolas e centros comunitários;

II – Apoio à população atingida por desapropriação, reassentamento ou alterações no modo de vida local;

III – Fortalecimento da infraestrutura urbana e rural impactada pela instalação da obra;

IV – Capacitação profissional e geração de renda voltada às famílias reassentadas;

V – Monitoramento socioambiental participativo com relatórios públicos periódicos.

Art. 4º As ações de compensação serão detalhadas em Plano de Desenvolvimento e Proteção às Áreas de Barragens – **PDPAB**, elaborado pelo município executor, com apoio técnico da **Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil**, e aprovado pela Secretaria de Estado do Planejamento e pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde.

Art 5º O PDPAB deverá observar os seguintes critérios:

I – Diagnóstico técnico-social das áreas e populações atingidas;

afetadas; II – Audiência pública no município-sede e nas localidades

III – Cronograma físico-financeiro das ações compensatórias;

IV – Limite financeiro equivalente a até 10% do valor da obra, conforme previsto no art. 2º, II.

Art. 6º As ações de compensação previstas nesta Lei terão prioridade na tramitação administrativa junto aos órgãos estaduais competentes, devendo constar em todos os processos de licenciamento ambiental e autorização de obra de barragem.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado THIAGO MORASTONI

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, uma **Política Estadual de Compensação Social e Territorial** destinada a mitigar os impactos gerados pela construção de barragens hidráulicas de contenção, especialmente nas comunidades afetadas direta ou indiretamente por tais empreendimentos.

As barragens, embora imprescindíveis para a segurança hídrica e a prevenção de cheias em regiões vulneráveis, causam transformações relevantes nas dinâmicas sociais, econômicas e ambientais dos territórios onde se inserem. Tais transformações envolvem desde **desapropriações e reassentamentos**, até pressões sobre os sistemas locais de saúde, educação, habitação e mobilidade urbana.

O presente Projeto de Lei está amparado em **princípios constitucionais e legais** que garantem o direito das populações impactadas ao atendimento digno, ao desenvolvimento local equilibrado e à justiça socioambiental. Em especial:

O **art. 225 da Constituição Federal**, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público o dever de promovê-lo para as presentes e futuras gerações;

O **art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.755, de 2023**, que exige a criação de Planos de Desenvolvimento e Proteção às Áreas de Barragens (PDPAB) em casos de instalação de grandes empreendimentos, com programas específicos destinados à saúde, saneamento, habitação e educação;

O **inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina**, que assegura competência à Assembleia Legislativa para legislar sobre matérias de interesse regional, inclusive no tocante à proteção de populações vulneráveis e planejamento de obras públicas.

A proposta também estabelece limite objetivo para os custos da compensação social, fixando o teto de **10% (dez por cento) do valor total da obra**, o que assegura equilíbrio fiscal e previsibilidade orçamentária, sem comprometer o impacto positivo das ações compensatórias.

Outro aspecto relevante é a **atribuição de responsabilidade aos Municípios beneficiários pela integralidade do custeio das obras de barragens**, refletindo o pacto federativo e a lógica de corresponsabilidade entre entes federados nas políticas de defesa civil e infraestrutura hídrica.

Com a exigência de elaboração de um **PDPAB obrigatório**, sob supervisão técnica da **Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil**, assegura-se planejamento, transparência, participação social e alinhamento interinstitucional, evitando improvisações e lacunas históricas no atendimento das populações impactadas.

Por todos esses fundamentos, o presente Projeto de Lei representa medida justa, tecnicamente adequada e juridicamente legítima, apta a garantir **efetividade social à política de contenção de cheias** no Estado de Santa Catarina, equilibrando os objetivos da engenharia hídrica com os direitos das comunidades atingidas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Thiago da Silva Morastoni**, em 29/05/2025, às 12:17.
